

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRUNO MAX MULLER TORRES

**EXECUÇÃO TRABALHISTA: ASPECTOS PECULIARES E COMENTÁRIOS
ACERCA DAS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.467 de 2017**

**CURITIBA
2018**

BRUNO MAX MULLER TORRES

**EXECUÇÃO TRABALHISTA: ASPECTOS PECULIARES E COMENTÁRIOS
ACERCA DAS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.467 de 2017**

Projeto de Pesquisa Científica apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Mestre Mauro Joselito Bordin

**CURITIBA
2018**

Dedico esta obra à memória de
minha saudosa mãe, Ivana Marcos
Müller Torres.

AGRECIAMENTOS

Ao Prof. Mauro Joselito Bordin, pela inspiração transmitida em suas aulas, dedicação ao ensino, e contribuição com seus conhecimentos e sugestões na orientação desta obra.

Aos meus pais, Sergio e Ivana, os quais me ensinaram a viver de forma digna e sempre deram o apoio necessário para alcançar meus objetivos.

À minha namorada, Anna, pelo incentivo, companheirismo e compreensão dispendidos no processo de confecção desta obra.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação, expandindo meus horizontes e me fazendo sempre enxergar as coisas de maneiras novas e intrigantes.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão deste estudo.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis existem por toda a parte”.
(CHARLES-LOUIS DE SECONDAT,
BARÃO DE MONTESQUIEU)

RESUMO

O presente trabalho objetiva esclarecer os procedimentos de funcionamento da execução trabalhista num cenário de mudanças drásticas em suas normas legais. Pretende-se destacar quais os princípios basilares desta fase processual, bem como quais garantias e obrigações atribuem-se àqueles que se utilizam desta justiça especializada tão necessária no que tange o equilíbrio das relações de trabalho no país. Busca-se, também, apontar aspectos que diferenciam esta justiça especializada daquela que é denominada justiça comum, ainda que esta seja utilizada de forma subsidiária quando há existência de lacuna no texto legal especializado. Isto, inserido em uma análise das alterações impostas ao trabalhador brasileiro com o advento da lei 13.467 de 2017, a lei da Reforma Trabalhista, adicionada ao ordenamento jurídico pátrio sem amplo debate com a população, em certo regime de urgência, por um governo que se opõe ao que esteve à frente nos últimos 13 anos, porém que sequer é reconhecido como legítimo por boa parte da população.

Palavras-chave: execução trabalhista, reforma trabalhista, princípios processuais do direito do trabalho, lei 13.467 de 2017.

LISTA DE SIGLAS

ADIs	– Ações Diretas de Inconstitucionalidade
BNDT	– Banco Nacional de Devedores Trabalhistas
CC	– Código Civil
CLT	– Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	– Código de Processo Civil
OJ	– Orientação jurisprudencial
SBDI	– Subseção Especializada em Dissídios Individuais
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TST	– Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

RESUMO	6
LISTA DE SIGLAS	7
1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
2.1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA	12
2.2 PRINCÍPIO DO MEIO MENOS ONEROSO PARA O EXECUTADO	12
2.3 PRINCÍPIO DO TÍTULO	13
2.4 PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DO CONTRADITÓRIO	14
2.5 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE	14
2.6 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	15
2.7 PRINCÍPIO DA UTILIDADE.....	15
2.8 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE	16
2.9 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	16
2.10 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	16
2.11 PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	17
2.12 PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL	18
3 DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	20
3.1 DO TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL.....	20
3.2 DO TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.....	21
3.2.1 Termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC).....	21
3.2.2 Termo de conciliação firmado perante a CCP – Comissão de Conciliação Prévia	22
3.2.3 Certidões de Dívida Ativa	23
4 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	24
5 ESTRUTURA DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA	26
5.1 QUANTIFICAÇÃO	26
5.2 CONSTRIÇÃO	26
5.3 EXPROPRIAÇÃO	28
6 PENHORA	29
6.1 OS EFEITOS DA PENHORA.....	30
6.2 BENS IMPENHORÁVEIS	31
6.3 PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA.....	33

6.4 DA IMPENHORABILIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA.....	35
6.5 DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA	36
6.6 PENHORA DE DINHEIRO ONLINE	38
6.7 PENHORA DE BENS IMÓVEIS	39
6.7.1 Da penhora de imóvel hipotecado	41
6.8 PENHORA DE CRÉDITO	43
6.9 PENHORA DE FATURAMENTO.....	44
6.10 SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.....	45
6.11 PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM	47
6.12 DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.....	48
7 A EXECUÇÃO TRABALHISTA COM A REFORMA TRABALHISTA	50
7.1 RESTRIÇÃO DA EXECUÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	50
7.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	51
7.3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ...	52
7.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE	53
7.5 CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL	54
7.6 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NA LIQUIDAÇÃO.....	55
7.7 INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS.....	56
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

No dia 15 de novembro de 2017 entrou em cena a lei nº 13.462/17 trazendo significativas mudanças para a Justiça do Trabalho e afetando milhões de brasileiros. A CLT foi alterada e o direito material e processual tomaram outra forma, porém, nesta pesquisa, preocupar-me-ei em mostrar apenas as alterações que se deram no âmbito do processo de execução trabalhista. Cumpre, portanto, esclarecer alguns pontos basilares desta ciência.

O conceito de execução trabalhista, de maneira sintética, é a forma de tornar real e palpável o direito que fora reconhecido previamente via processo de conhecimento na justiça do trabalho. Caso a fase executória não existisse não seria possível garantir os direitos trabalhistas, uma vez que estes, mesmo que reconhecidos, ficariam limitados ao mero reconhecimento. Com efeito, a execução é uma ferramenta crucial para a devida prestação da tutela jurisdicional.

Ensina Mauro Schiavi:

A execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.¹

Assim, a execução vem como *ultima ratio* quando o devedor negligencia suas obrigações perante o titular de um crédito trabalhista. Utilizando-se de métodos procedimentais até mesmo coercitivos, a fim de atingir concretamente o comando da sentença que já reconheceu os direitos trabalhistas.

Quanto ao mérito da execução trabalhista, diferente da fase de conhecimento do processo, não visa discutir aquilo que é ou não direito da parte reclamante. Ela visa tão somente satisfazer o crédito que culminou em título executivo. Mauro Schiavi, em seu manual de processo trabalhista, ensina que:

Na execução, os atos praticados pelo Judiciário são eminentemente direcionados para a satisfação da obrigação consagrada no título executivo. Por isso, colmo regra geral, não há julgamento de mérito na execução. Somente quando houver impugnação do executado por meio dos

¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 1018.

embargos, ou outra medida da mesma natureza jurídica (exceção de pré-executividade ou embargos de terceiros, por exemplo), é que haveria julgamento de mérito na execução.²

Nota-se, portanto, que apesar de não ser o objetivo da execução discutir o mérito da lide, isso ocorre em casos muito específicos quando, por exemplo, novos fatos são trazidos à demanda por um terceiro interessado. Ainda, na doutrina há quem defenda que a execução trabalhista discute mérito ao passo que, nas palavras de Júlio César Bebbber, “se mérito, então, é ‘a pretensão a um bem da vida, trazida aos órgãos jurisdicionais em busca de satisfação’ (pedido mediato e imediato) evidente que há mérito no processo de execução...”.³

² SCHIAVI, 2015, p.1030.

³ BEBBBER, Júlio César. **Exceção de pré-executividade no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p 46.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Os princípios aplicáveis na execução trabalhista não diferem daqueles aplicados na execução do processo civil, porém, dada a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza do crédito, alguns desses princípios adquirem maior intensidade visando garantir o equilíbrio da justiça.

2.1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA

Quando o titular de um crédito trabalhista vê-se concorrendo com outros credores, do mesmo devedor, é garantida a sua preferência na ordem de recebimento dos valores devidos. Isso ocorre, pois, o crédito trabalhista é de natureza alimentar, tendo, portanto, a garantia do ordenamento jurídico em face da relevância de tal crédito, bem como do impacto na vida do titular desse direito.

Ainda, frente à premente necessidade de celeridade no processo de execução, o juiz deverá manter este princípio em mente no exercício de sua atividade interpretativa, visando garantir o objeto do litígio.

2.2 PRINCÍPIO DO MEIO MENOS ONEROSO PARA O EXECUTADO

Diante da magnitude da sanção de penhora, é facultado ao devedor indicar bens, destinados à satisfação do crédito, da maneira que ponderar ser menos prejudicial a si mesmo ou àqueles que dele dependem. Cumpre ressaltar que esta é uma opção dada ao devedor, não podendo ser declarada ex officio, ou seja, é necessário que o devedor manifeste claramente seu desejo de alterar o objeto da penhora, indicando, obrigatoriamente, sob pena de manutenção da sanção já estabelecida, quais bens deverão ser penhorados no lugar daquele primeiramente determinado.

Cabe mencionar que esta obrigatoriedade de indicação de bens à penhora menos onerosa ao executado foi positivada pelo CPC que dispõe em parágrafo único no seu art. 805 *in verbis*:

Art. 805: (...)

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O antigo CPC, do ano de 1973, estabelecia apenas que o juiz mandaria fazer a penhora pelo modo menos gravoso, sequer mencionando o ônus de apresentação de bens que é de responsabilidade total do executado. Afinal, já que a penhora ocorrerá inevitavelmente, cabe unicamente ao devedor proteger seus bens mais relevantes. Outrossim, embora não expressamente determinado via norma legal, o TST, muito antes de entrar em vigor a Lei 13.105/15 (CPC), já havia formado entendimento a esse respeito, no sentido do que agora está vigente por lei.

2.3 PRINCÍPIO DO TÍTULO

Este é o princípio que estabelece a origem da fase de execução trabalhista. Toda execução deverá se basear em título de crédito, que por sua vez se origina do reconhecimento incontroverso da titularidade de direitos, definida por sentença transitada em julgado. Tem seu efeito positivado através do art. 783 do CPC 2015 e é condição *sine qua non* há possibilidade de se estabelecer a fase de executória, outrossim o título deve ser líquido, certo e exigível. Acerca dessas características do título trabalhista versa Mario Schiavi:

O requisito da certeza está no fato de o título não estar sujeito à alteração por recurso (judicial); ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial).

Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo, ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo).

Líquido é o título que individualiza o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar).⁴

Os títulos trabalhistas exigíveis estão previstos no art. 876 da CLT e serão abordados adiante nesta pesquisa.

2.4 PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Na fase de execução trabalhista o contraditório é mitigado, pois já não há discussão acerca da existência do direito. Esta já foi objeto de sentença previa e gerou o título a que se exige crédito na ação de execução. Em busca da celeridade processual que dita os ritos procedimentais da justiça do trabalho, as oportunidades de resistência do devedor são reduzidas na execução, ficando restringido, por exemplo, de controverter matéria fática, ficando o devedor, portanto, limitado ao debate acerca dos métodos de cálculo e penhora de bens.

2.5 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

Estabelece apenas que a execução incidirá unicamente sobre os bens do executado, e jamais sobre a pessoa do devedor, nos termos do art. 789 do CPC 2015. Não existe prisão por dívida trabalhista, essa sanção é aplicada somente nos casos numerados no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

⁴ SCHIAVI, 2015, p.1021.

2.6 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

A execução trabalhista é efetiva na medida em que consegue findar o litígio no menor prazo possível, tornando concreto o direito já reconhecido pela justiça e findando obrigação consagrada no título executivo que origina a ação. Nas palavras de Araken de Assis:

(...) é tão bem-sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Esta há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer forma de reforma a função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.⁵

O princípio em tela é fruto da cristalina concepção que se tem de eficiência em qualquer ramo, ou seja, efetivamente obter resultados dentro de um curto lapso temporal.

2.7 PRINCÍPIO DA UTILIDADE

Tão interligado ao princípio anteriormente citado quanto possível, o princípio da utilidade é instituto pelo qual nenhum ato inútil, tal qual a penhora de valor irrisório, pode ser consumado. Encontra-se positivado no ordenamento jurídico no art. 836 do CPC 2015, e deve pautar as decisões do juiz a fim de preservar a celeridade processual.

⁵ ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.

2.8 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

É facultada ao credor trabalhista a descontinuidade da execução no todo ou em parte, a qualquer momento. No entanto, o juiz deve sempre ouvir o reclamante antes de homologar a desistência para ter certeza que a mesma é totalmente espontânea. Afinal, é difícil imaginar o tipo de situação onde credor opta por abandonar um crédito conquistado ao longo de árduos anos de trabalho e ao final de uma batalha judicial que muitas vezes é extremamente desgastante.

2.9 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na Justiça do Trabalho o credor de um título executivo é o hipossuficiente na relação, e não raramente encontra-se em situação de desemprego durante o trâmite da ação desde a proposição da reclamatória. Evidente, portanto, que o recebimento das verbas trabalhistas é de fundamental importância para que o credor possa sobreviver até encontrar outro emprego. Ressalte-se que o país passa por um momento bastante delicado em termos econômicos, e como consequência disso as taxas de desemprego permanecem em valores muito expressivos.

Diante desse cenário, a doutrina moderna tem defendido a existência do princípio da função social da execução trabalhista em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista.⁶

2.10 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A CLT, no seu art. 769 define os requisitos para a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho com a seguinte redação:

⁶ SCHIAVI, 2015 p. 1024.

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Não raras são as vezes em que o CPC é utilizado para definir os procedimentos adequados a fim de satisfazer o crédito do título executivo, portanto é imperioso notar quais são, claramente, os requisitos para a adoção de tais procedimentos. Nas palavras de Mauro Schiavi, são eles:

- a) Omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante, não disciplina a matéria;
- b) Compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça.⁷

Cabe ressaltar que caso haja omissão da CLT, deve ser aplicada primeiramente a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e posteriormente o Código de Processo Civil, desde que observada a compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, tanto para a Lei de Execução Fiscal quanto para o Código de Processo Civil

2.11 PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Apesar de ainda existirem respeitáveis opiniões de doutrinadores afirmando que o processo de execução é autônomo e distinto daquele que concedeu o título executivo em primeiro lugar, o que se tem, de fato, é que a execução é simplesmente uma fase processual da mesma ação. O próprio processo civil eliminou a execução por título executivo judicial criando a fase de cumprimento de sentença, deixando claro o entendimento adotado pelos operadores do direito. *Prima facie* a execução pode ser iniciada *ex officio*, não podendo ser mais incompatível com a ideia de autonomia da mesma. Outrossim, deve ser proposta rigorosamente

⁷ SCHIAVI, 2015, p. 1024.

no mesmo juízo que proferiu sentença na fase de conhecimento, claramente por motivos de celeridade e economia processual, pois não faria o menor sentido requerer a execução a um juízo totalmente inadvertido da situação como um todo. Não bastasse isso, Mauro Schiavi ainda elenca elementos que vão contra essa teoria minoritária da autonomia do processo de execução. Vejamos:

- a) Simplicidade e celeridade do procedimento;
- ~~b) A execução pode se iniciar de ofício (art. 878 da CLT);~~
- c) Não há petição inicial na execução trabalhista por título executivo judicial;
- d) Princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade;
- e) Acesso à justiça e efetividade da jurisdição trabalhista.⁸

Desta feita, não há motivos para sustentar a autonomia do processo de execução trabalhista. Seus procedimentos são inteiramente voltados ao cumprimento daquilo que já foi definido em sentença, não espera-se mais a boa vontade do devedor, assim como nesta fase a expectativa não é que o juiz decida direitos, mas sim que faça cumprir aquilo que a parte deveria ter feito espontaneamente. Em outras palavras, é hora da espada de *Diké* cumprir seu papel.

2.12 PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL

Com o advento da reforma trabalhista, o juiz não mais possui poderes para iniciar a execução *ex officio*, sem qualquer provocação das partes. Uma das peculiaridades do processo de execução trabalhista que tornava visível a eficiência desta justiça especializada.

Nas palavras de Mauro Schiavi, o juiz “detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas decisões, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito”.⁹

Dada a relevância do crédito trabalhista, o princípio em tela era assegurado no ordenamento jurídico através de diversos artigos que criavam mecanismos a fins

⁸ SCHIAVI, 2015, p. 1026.

⁹ SCHIAVI, loc. cit.

de possibilitar a execução *ex officio*, tanto no CPC (arts. 139, IV, 773, 782, 806, 814 e 830), quanto na CLT, na antiga redação do seu art. 878. Agora, contudo, a execução *ex officio* é permitida apenas nos casos onde o requerente utiliza-se do *jus postulandi*, ou seja, sem representação através de advogado.

Diante da exposição de todos esses princípios, resta claro o contorno da fase processual em tela. Trata-se de um procedimento que preza, e muito, pela celeridade e simplicidade, não eliminando a possibilidade de defesa do executado, mas ainda assim focando sempre em ver satisfeita a obrigação conquistada pelo credor.

A Justiça do Trabalho, sempre atual - embora nem sempre correta em suas atualizações - reconhece a situação do trabalhador e fornece, não só a ele, mas sim à pátria, um mecanismo imprescindível para estabelecimento da equidade entre os envolvidos na relação de trabalho. Seus princípios, nobres e justos, ensejam a concretização do direito, de forma a impulsionar o hipossuficiente e dar-lhe condições de exercer seu papel como cidadão, sempre mantendo sua dignidade e dando-lhe esperanças de continuar batalhando todos os dias à luz da segurança garantida pela Justiça.

Ao receber um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, o trabalhador está a um passo de fazer valer todos os anos de dedicação, de angústias, de sofrimento, pois há, na Justiça do Trabalho, uma estrutura que possibilita a existência de confiança plena. Os princípios aqui elencados, garantirão a materialização efetiva dos direitos e a satisfação, não só do crédito, mas da luta diária travada pelo cidadão trabalhador brasileiro.

3 DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Toda e qualquer ação de execução trabalhista deve, obrigatoriamente, estar alicerçada na existência de um título de crédito. Não há execução sem título. Existem diferentes tipos de títulos executivos, dividindo-se em duas categorias principais: os títulos originados via judicial e títulos originados extrajudicialmente.

3.1 DO TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL

Os títulos executivos judiciais estão elencados em rol taxativo no art. 515 do CPC 2015, no entanto, no âmbito da execução trabalhista adota-se o disposto no art. 876 da CLT, que limita os títulos exequíveis na Justiça do Trabalho. Todavia, dada a atual dilatação de competência dessa mesma justiça especializada, fruto da Emenda Constitucional 45/04, há discussão na doutrina sobre a possibilidade de abranger outros títulos que não aqueles elencados na CLT.

Com efeito, para Mauro Schiavi, dada a atual competência material da Justiça do Trabalho, bem como o princípio da subsidiariedade abordado anteriormente nesta pesquisa, existem outros três títulos passíveis de execução trabalhista. São eles:

- a) A certidão de inscrição na dívida ativa da União referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho;
- b) A sentença penal condenatória que atribui responsabilidade penal ao empregador, transitada em julgado; e
- c) A conciliação extrajudicial homologada judicialmente pelo Juiz do Trabalho.¹⁰

Assim, dada a simplicidade da execução e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional pela Justiça do Trabalho, a aceitação a título de competência para

¹⁰ SCHIAVI, 2015, p.1034.

execução desses títulos desafoga a Justiça Comum e dá ao credor maior segurança e celeridade na garantia dos seus direitos.

Importante notar que nos casos em que o título executivo originou-se fora da seara trabalhista, será necessário o requerimento da execução perante o juízo trabalhista, pois o magistrado, via de regra, não saberá da existência do título em questão, tornando inviável a execução *ex officio*.

3.2 DO TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

Essa forma de exigibilidade de crédito passou a ser reconhecidos pela Justiça do Trabalho quando o art. 114 da Constituição Federal teve seu texto alterado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, trazendo então três modalidades de títulos.

3.2.1 Termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC)

Trata-se de um acordo firmado perante o MPT – Ministério Público do Trabalho com conteúdo obrigacional. Nele, a pessoa física ou jurídica compromete-se a modificar sua conduta visando resguardar os direitos dos trabalhadores, inclusive no que tange o pagamento de verbas trabalhistas, gerando assim o mesmo resultado que se pretenderia numa ação coletiva.

Nas palavras de Leandro Ramos Gonçalves, o TAC é:

(...) o meio administrativo pelo qual o Ministério Público do Trabalho persegue o cumprimento do ordenamento jurídico Trabalhista pelas empresas, localizando-se, portanto, entre o rol de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos de extrema relevância para a diminuição das lides.¹¹

¹¹ GONÇALVES, Leonardo Ramos. **O alcance do termo de ajustamento de conduta:** Infrações trabalhistas pretéritas constatadas pela SRTE. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8780>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Com efeito, tal instrumento resguarda direitos ao passo que inibe a morosidade em ver satisfeitos tais direitos. A celeridade processual é crucial no direito do trabalho, e é graças a esse princípio que o ordenamento jurídico adota essas diferentes abordagens, sempre visando a proteção do trabalhador.

3.2.2 Termo de conciliação firmado perante a CCP – Comissão de Conciliação Prévia

A Comissão de Conciliação Prévia é fruto do advento da Lei 9.958/00, a qual incluiu os artigos 625-A a 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho. Tal comissão soluciona unicamente conflitos individuais, e não coletivos. Além disso, a sua criação é facultativa.¹² Esta comissão tem como base o princípio da paridade, ou seja, os representantes do empregador e do empregado estarão sempre em igual número. Assim, caso a conciliação seja frutífera, será reduzida a termo, com conteúdo obrigacional e exequível perante a Justiça do Trabalho. Se não, será lavrado um termo de tentativa de conciliação que poderá ser utilizado em eventual reclamatória trabalhista.

Uma característica interessante deste instrumento conciliatório é o seu efeito suspensivo sobre o prazo prescricional do direito do empregado, positivado no art. 625-G da CLT, *in verbis*:

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da comissão de conciliação prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Por fim, nota-se que este instrumento depende da boa fé objetiva das partes e da intenção de resolução célere do conflito sem o envolvimento do aparato judicial.

¹² FARACO, Marcela. **A Comissão de Conciliação Prévia: CCP.** Disponível em: <jus.com.br/1061604-marcela-faraco/publicações>. Acesso em: 11/10/2017.

3.2.3 Certidões de Dívida Ativa

É competência da Justiça do Trabalho a execução de título extrajudicial apenas quando este for originário de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho. Porém, neste caso, a execução tem um caráter especial uma vez que não é regulada pela CLT e sim pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Acerca do tema, versa Coutinho:

Nos casos de descumprimento à legislação trabalhista são aplicadas multas pecuniárias, podendo ser fixas ou variáveis, cujos valores são previstos em lei de acordo com cada infração. O auto de infração é lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho e, logo em seguida, o empregador tem a oportunidade de apresentar sua defesa. Não sendo acolhida a defesa, o Superintendente ou a autoridade com competência delegada imputam a multa ao empregador. Caso a multa não seja quitada, o débito é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva. A cobrança da dívida ativa da União encontra-se normatizada na Lei nº. 6.830/80 consubstanciando-se na certidão de inscrição em dívida ativa, que deve ser parte integrante da petição inicial executória. Portanto, não é a CLT a norma que dispõe sobre o rito a ser seguido.¹³

O ordenamento jurídico disponibiliza inúmeras ferramentas para proteção do hipossuficiente na relação de trabalho, esta, embora não muito comum, não é diferente. Apesar de depender da iniciativa do poder público em fiscalizar efetivamente o empregador, é mais uma opção para que o trabalhador não fique desamparado e que se dê início de imediato à execução, não sendo necessária discussão meritória daquilo que é objeto da multa que origina o rito.

Quanto aos títulos executivos elencados no art. 784 do CPC não citados anteriormente, nas palavras de Leite, “ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para empolgar a propositura da ação monitória”¹⁴ desde que observada a origem do título na relação de trabalho.

¹³ SANTOS, Cristhiano Leite dos; AYRES, Renata Silva; COUTINHO, Rodrigo Homero Leite Colares. Execução Fiscal Trabalhista. Disponível em <<http://rodrigohomero.blogspot.com.br/2011/05/execucao-fiscal-trabalhista.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1338.

4 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Não obstante a execução trabalhista ser processada sempre no mesmo juízo e nos mesmos autos que deram origem à sentença, existe uma discussão doutrinária acerca da sua natureza jurídica. Duas correntes surgem e apresentam argumentos contundentes para sustentar suas ideias, a primeira afirma que a execução de sentença trabalhista é, de fato, um processo, quando para a segunda não passa de uma simples fase processual.

A corrente doutrinária que sustenta a execução trabalhista como uma nova ação embasa seu pensamento na existência de um mandado de citação ao executado. Nas palavras de Leite, “se citação é o ato pelo qual se chama alguém a juízo para se defender de uma ação, então existe uma ação de execução, que instaura um processo de execução, para o qual será citado o executado.”¹⁵ Ainda, dada a inter-relação entre o sistema processual civil e o trabalhista, ressalta-se que o CPC, desde 1973, dedica um livro próprio exclusivamente para a execução, dando-lhe autonomia em relação ao processo de conhecimento.

Em contrapartida, a segunda corrente, defendida por notáveis juristas brasileiros como Mauro Schiavi¹⁶ e Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁷, alicerça seu pensamento no fato de a execução trabalhista permitir a execução *ex officio*, o que comprovaria a tese de que não é realmente uma ação devido ao princípio da demanda, que define a necessidade de provocação da parte para que o judiciário preste a tutela jurisdicional. Ainda, para que se instaure a execução trabalhista basta que seja feito um mero requerimento, o que dispensa a movimentação do aparato judicial através de uma petição inicial, isso, por si só, já bastaria para afirmar com propriedade que não se trata de ação autônoma. Ocorre, também, que a redação antiga do art. 876 da CLT sequer reconhecia a existência de títulos executivos extrajudiciais, assim, a execução assemelhar-se-ia ao cumprimento de sentença definido pelo CPC, que é apenas uma fase processual.

Com o advento da Lei nº 9.958 de janeiro de 2000, o caput do art. 876 do CPC passou a reconhecer dois títulos executivos extrajudiciais, o que possibilita

¹⁵ LEITE, 2017, p. 1329.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

dizer que o processo do trabalho passou a prever um processo de execução de título extrajudicial. Para Leite:

Vale dizer, em se tratando de título executivo extrajudicial, há, realmente, um processo (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, cuidando-se de título executivo judicial, não há mais, em princípio, um “processo” autônomo de execução e, conseqüentemente, uma ação de execução.¹⁸

Nota-se, portanto, que a natureza jurídica da execução trabalhista não é absoluta, devendo sempre ser observada qual espécie de título dá origem ao procedimento. Contudo, na prática essa diferenciação não traz efeitos às partes.

¹⁸ LEITE, 2017, p. 1331.

5 ESTRUTURA DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Na justiça do trabalho, apesar de o cumprimento de sentença ser possível de várias maneiras, o mais comum é que se reconheça obrigação por quantia certa. Com efeito, devido à inter-relação de sistemas processuais distintos, o civil e o do trabalho, é possível definir uma estrutura bastante clara, que é dividida em três partes: quantificação, constrição e expropriação.

5.1 QUANTIFICAÇÃO

Esta parte possui um nome bastante intuitivo e foca exatamente naquilo que se propõe, ou seja, dar um valor ao direito reconhecido. As sentenças, em sua grande maioria, são ilíquidas, ou seja, não contem valor determinado que permita o seu cumprimento imediato, daí a necessidade da fase processual chamada de liquidação de sentença, que, nos ensinamentos de Leite, “consiste num incidente processual posterior à sentença e anterior ao seu cumprimento, destinado à quantificação do conteúdo obrigacional reconhecido na sentença ilíquida que reconheça obrigação de pagar”.¹⁹

5.2 CONSTRIÇÃO

Uma vez proferida sentença com caráter quantitativo, ou seja, uma sentença líquida, o executado será intimado, mesmo através de seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo de até oito dias. Existem aqueles que defendem o prazo de quinze dias do art. 523 do CPC (antigo 475-J do CPC 73), no entanto, ainda que exista uma heterointegração dos sistemas, no âmbito da Justiça do Trabalho as

¹⁹ LEITE, 2017, p. 1342.

regras definidas pelo CPC são de aplicação subsidiária em relação às regras constantes da CLT. Portanto não se nota um obstáculo à aplicação do prazo de oito dias. Ainda, com base no §1º do artigo supracitado, o não cumprimento da obrigação de pagar resultará na aplicação de uma multa no valor de 10% sob o valor da condenação além de honorários advocatícios também na importância de 10%. Todavia a aplicação da referida multa não é questão pacificada nos tribunais, sendo que para o TST ela não deve ser aplicada na execução trabalhista, conforme decisão unânime da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a relatoria do Min. Hugo Carlos Scheuermann, *in verbis*:

Execução. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação ao processo do trabalho. Impossibilidade.

Não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, pois, no que diz respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei nº 6.830/80, a qual tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, conforme determinado no art. 889 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. (TST-ERR-92900-15.2005.5.01.0053, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 11.9.2014).²⁰

Quando se tratar de sentença ilíquida, assim que for homologada a conta da liquidação o devedor será intimado a efetuar o pagamento no prazo de até 48 horas, sob pena de penhora. O prazo de 48h, apesar de exíguo, respeita o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ora, se a sentença já foi proferida e as partes já tiveram até mesmo a oportunidade de discutir os valores em liquidação de sentença, não há que se falar em prazo de mais 8 dias para pagamento de uma obrigação irrecorrível. Diferente, pois, da sentença líquida citada anteriormente. Ademais, quanto à multa do art. 523, §1º, do CPC, nas palavras de Leite, “somente incidirá se for ultrapassado o prazo de 48 horas, contado da intimação da decisão homologatória da liquidação.”²¹

²⁰ Informativo do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Brasília, n. 5, set. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9384341/Informativo+TST+Execu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA%20005>>. Acesso em: 15/11/2017.

²¹ LEITE, 2017. p. 1343.

Decorrido o prazo sem satisfação da obrigação o executado ficará sujeito a ter seus bens penhorados, sejam eles tantos quanto bastem para satisfazer a dívida, com o acréscimo de juros e contabilizada a atualização monetária. Assim, o devedor sofre a chamada constrição de bens visando garantir os direitos trabalhistas que culminaram em um título executivo.

5.3 EXPROPRIAÇÃO

Essa fase ocorre nos casos em que, após o julgamento dos embargos à execução, mantêm-se a penhora devido ao não pagamento da obrigação anteriormente contraída. Os bens serão então tomados, ainda que à força, avaliados e oferecidos em leilão. Esta fase consta nos artigos 888 a 889-A da CLT e visa, conforme os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, “a satisfação integral da obrigação constante do título judicial ou extrajudicial.”²²

Nesta seara existe também o instituto da expropriação antecipada, que atende casos especiais e está positivada no art. 852 do CPC, in verbis:

O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
II - houver manifesta vantagem.

Portanto, aplica-se esta regra ao processo do trabalho devido a existência de lacuna normativa e também devido à ausência de incompatibilidade entre os sistemas.

²² LEITE, 2017, p. 1344.

6 PENHORA

Este instituto é amplamente regulado através da CLT e do CPC por dezenas de artigos. A seguir observaremos algumas características deste rito que, para o devedor é um tremendo martírio e para o trabalhador é uma chama de esperança após uma discussão judicial geralmente bastante desgastante.

Cabe dizer que ela se aplica tanto para títulos executivos judiciais quanto para títulos executivos extrajudiciais. Em ambos os casos, a CLT determina, através de seu art. 882, que existe uma ordem a ser seguida na nomeação de bens à penhora. A redação do referido artigo menciona que a ordem está disposta no art. 655 do CPC, porém este artigo estava presente apenas no CPC de 1973, sendo que atualmente a ordem de bens encontra-se disposta no art. 835 do CPC de 2015, *in verbis*:

Art. 835

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Esta ordem estabeleceu-se de maneira a observar qual tipo de bem tem maior facilidade de venda, uma vez que para o credor trabalhista, via de regra, o interesse está em receber o dinheiro que lhe é devido, e não um bem daquele que lhe deve.

Ressalte-se, porém, que esta ordem poderá ser alterada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, onde será mantida apenas a preferência pela

penhora de dinheiro, cabendo ao magistrado decidir qual outro bem pode ser mais interessante à penhora. Ainda, mesmo que a penhora seja um instrumento impositivo, deve ser levado em consideração o princípio da menor onerosidade ao devedor. Ora, se o cidadão tem débitos trabalhistas isto não automaticamente o transforma em um ser digno de repulsa, ele também possui direitos. Portanto, em uma situação onde, por exemplo, a moradia (de alto padrão) do devedor está em jogo não é razoável que se leve tal bem a penhora quando existe a possibilidade de se cumprir a obrigação por outros meios, ainda que fora da ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. O percentual de faturamento da empresa do devedor é apenas o décimo item na ordem estabelecida pelo referido artigo, no entanto, há de ser ponderar que esta modalidade de pagamento é muito menos prejudicial ao devedor e ainda assim cumpre a obrigação, desde que em um lapso temporal aceitável. Obviamente, estas são considerações que apenas adquirem precisão quando observado o caso concreto.

Ainda com base no princípio supracitado, é facultado ao executado indicar bens suficientes à penhora, indiferente de quais sejam. Ao magistrado pouco importa quais bens serão expropriados e leiloados, a efetiva prestação de sua tutela jurisdicional se dá no momento em que a dívida trabalhista é, efetivamente, sanada. Caso os bens indicados à execução sirvam este propósito não há óbice à sua aceitação.

6.1 OS EFEITOS DA PENHORA

Quando efetivada a penhora de um bem, ela produz efeitos imediatamente para o executado. Esses efeitos são absolutos e se estendem inclusive no que tange a relação com terceiros, por parte do executado. Vejamos os principais efeitos:

- A penhora limita a responsabilidade do executado aos bens que foram penhorados;
- Tira o poder de disponibilidade dos bens do executado;
- Transfere a disponibilidade dos bens ao juízo da execução;

- Torna ineficaz a venda de qualquer bem penhorado quando não efetuada em prol da satisfação do crédito trabalhista.²³

Em outras palavras a penhora impede qualquer manobra por parte do executado que vise dilapidar o patrimônio em prejuízo do credor trabalhista. A disposição efetiva do bem para fins de venda só é válida quando o fruto deste negócio jurídico objetivar solver o débito trabalhista. No entanto, apesar de ficar impedido de vender o bem em benefício próprio, de pronto a penhora não impede que o executado utilize o bem até que venha a ser devidamente expropriado e encaminhado à hasta pública para ser transformado em pecúnia e está transferida ao credor trabalhista.

6.2 BENS IMPENHORÁVEIS

Antes de tudo, faz-se mister elucidar o fato de não mais se adotar o termo “absolutamente impenhorável” utilizado pelo CPC de 1973. Atualmente a redação do art. 833 do CPC, que trata da matéria, elenca-os da seguinte maneira:

São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

²³ BORDIN, Mauro Joselito. **Execução no Processo Trabalhista**. 2017. Aula ministrada na disciplina de Processo do Trabalho, do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba, 2017.

- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Nota-se, portanto, que existe uma relativização da impenhorabilidade. Aqueles bens comuns, porém de alto valor, não mais se encontram protegidos face à execução. Observando o inciso II do art. 833 do CPC, extrai-se que, nas palavras de Leite, “os móveis, pertences e utilidades domésticas que ornamentam a residência do devedor passam a ser penhoráveis se forem de elevado valor ou ultrapassarem as necessidades comuns de médio padrão de vida.”²⁴ O mesmo ocorre com o vestuário, mencionado do inciso III do mesmo artigo. Entretanto, uma vez que os conceitos utilizados nesses incisos são extremamente subjetivos, ensina Nelson Nery Junior, que cabe ao juiz:

(...) no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto. Preenchido o conceito indeterminado (...), a solução já está estabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma força criadora.²⁵

Novamente, dada a lacuna normativa deixada pelo legislador, fica a cargo dos magistrados interpretarem a lei aplicando aquilo que entendem correto para cada caso concreto que se apresenta.

²⁴ LEITE, 2017, p. 1412.

²⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.141.

6.3 PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA

Ao observar-se a redação do §2º do art. 833 do CPC nota-se que a impenhorabilidade dos rendimentos constantes no inciso IV do mesmo artigo é bastante relativa. Essa relativização se dá devido à comunicação do artigo supracitado com o art. 100, §1º, da Constituição Federal, que define quais tipos de verbas podem ser consideradas de natureza alimentícia. Ora, não soa justo que um indivíduo, devedor trabalhista, tenha resguardado o direito à sua verba alimentícia ao passo que cerceia o mesmo direito a outro, que é, inclusive, seu credor.

Dos ensinamentos de Leite acerca do tema extrai-se claramente que:

Destarte, podem ser penhoradas verbas de natureza alimentícia de qualquer natureza para pagamento de prestação alimentícia de qualquer natureza, como sói ocorrer com os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho.²⁶

Ainda, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no dia 23 de novembro de 2007, em Brasília, o tema foi abordado e editou-se então um enunciado regulando a matéria dizendo, em síntese, que “admite-se a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.” Cumpre observar, porém, que o “sustento” mencionado neste enunciado é um termo bastante subjetivo e dá espaço a interpretação e discussão uma vez que não define claramente se esse termo implica na manutenção do padrão de vida do devedor ou se observar-se-á apenas o estritamente necessário à sobrevivência do executado. Desta forma, novamente cabe ao magistrado a análise do caso concreto para que se defina uma maneira razoável de se efetuar a penhora, a fim de satisfazer os direitos do trabalhador sem inviabilizar a continuidade da origem destes rendimentos por parte do executado. Em outras palavras, que se faça a penhora de uma forma que ela não venha a ser interrompida por eventual perda absoluta dos rendimentos do executado que não conseguir manter sua atividade em face desta.

Todavia, tal entendimento não encontra apoio absoluto da jurisprudência. A OJ 153 da SBDI-2 do TST, considera que:

²⁶ LEITE, 2017, p. 1413.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 659, §2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Esta orientação jurisprudencial tem como base um código de processo civil que não mais vigora, porém, esse mesmo código já dispunha em seu art. 20, § 5º que:

Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602 do CPC/73, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

Assim, temos que tal verba já não era considerada de fato absolutamente impenhorável. Se a mera ilicitude de um ato gera o dever de indenizar e esta indenização pode ser executada nestes moldes, não há que se falar em não aceitar a penhora de créditos trabalhistas diretamente no rendimento do devedor uma vez que a reclamação trabalhista, em sua origem, decorre de diversas ilicitudes. Isso sem mencionar o fato de a verba alimentícia ser tremendamente mais crucial para o indivíduo do que a verba indenizatória propriamente dita.

Com o advento do CPC de 2015, que trouxe consigo o art. 833, torna-se inviável o sustento da OJ 153 da SBDI-2/TST, pois, nas palavras de Leite, “a regra da impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais.”²⁷

²⁷ LEITE, 2017, p. 1414.

6.4 DA IMPENHORABILIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA

Segundo o art. 833, X, do CPC/15, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos. O que ocorre é que a aplicação deste dispositivo no processo do trabalho se choca com um princípio fundamental do mesmo, que é o da proteção do trabalhador hipossuficiente. Na prática o que acontece é uma defesa injustificada de uma quantia que pode, inclusive, ter tomado tamanha proporção devido ao não pagamento daquilo que é direito de um trabalhador, ou seja, o indivíduo acumula patrimônio à custa do trabalho de outro e o legislador protege essa quantia.

No ano de 2010, em Cuiabá-MT, onde ocorreu o evento “Jornada sobre Execução na Justiça do Trabalho”, redigiram o Enunciado 23 que diz:

EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO.

I – A regra prevista no art. 649, X, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o Processo do Trabalho.

II – A incompatibilidade com os princípios do direito e do Processo do Trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente.

Com efeito, há de se falar que esta impenhorabilidade não é absoluta. A jurisprudência adotou, inclusive, o entendimento que diz que ser possível a penhora de valores em poupança caso as movimentações financeiras desta conta indiquem uso recorrente, uma vez que este uso afasta o caráter de reserva econômica que se busca proteger. Assim, possibilita-se a utilização da penhora como ferramenta para satisfação de obrigação constituída no título executivo de verbas alimentícias.

6.5 DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

A impenhorabilidade do bem de família está alicerçada na garantia da dignidade da pessoa humana dada pela Constituição Federal de 88. O executado, ainda que seja devedor de verbas alimentícias, tem resguardado o seu direito a ter um teto sobre as cabeças de sua família.

Acerca do tema versa Maria Helena Diniz:

O bem de família é um prédio ou parcela do patrimônio que os cônjuges ou entidade familiar destinam para abrigo e domicílio desta, com cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras (CC, art. 1.715). Esse instituto visa a assegurar um lar à família, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo os que provierem de impostos relativos ao prédio. Trata-se de bem inalienável e impenhorável.²⁸

Note-se que a doutrinadora faz menciona o termo “entidade familiar”, como sujeito passível de proteção constitucional. O que ocorre é que atualmente este conceito de entidade familiar está cada vez mais abrangente, não comportando mais somente aquela ideia de que apenas a “família tradicional”, ou seja, pai, mãe e filhos, seria protegida da penhora. Na prática, o que se vê é que, nas palavras de Mauro Schiavi, “conforme vem entendendo acertadamente a doutrina e a jurisprudência, a impenhorabilidade do bem de família também é estendida às pessoas solteiras, separadas, etc”. Tal entendimento se dá com base no princípio supracitado, da proteção à dignidade da pessoa humana, na forma de proteção à sua moradia.

Há, inclusive, uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça que pacifica o entendimento a respeito dessa impenhorabilidade na esfera civil. Trata-se da súmula nº 364, que diz que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas, e viúvas”.

Contudo, esta impenhorabilidade só ocorre nos casos em que o bem familiar é o único disponível. A dignidade humana resta protegida ao passo que a moradia está garantida, não sendo razoável falar em diversidade de moradias. Assim, em

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1400.

casos onde o devedor executado possua mais de um bem imóvel, apenas aquele que é comprovadamente utilizado como moradia estará seguro da penhora. Quaisquer outros bens sequer serão considerados bens familiares, ficando sujeitos à penhora para satisfação de débito trabalhista.

Nesta mesma linha de pensamento surge um entendimento bastante interessante e que sugere a perspicácia dos julgadores. São os casos em que se estende o mencionado direito àquelas pessoas alvos de execuções, cujos bens familiares encontram-se alugados, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada à subsistência ou à moradia de sua própria família. Este entendimento deu origem à súmula de nº 486 do STJ.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009 de 29 de Março de 1990, que:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Todavia quando aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho, sofre duras críticas uma vez que as verbas trabalhistas são de natureza alimentícia e, portanto, tem primazia, garantida constitucionalmente, sobre qualquer outra verba.

Em sintonia com esta crítica, ensina Francisco Antonio de Oliveira:

Temos para nós, também, que a referida lei, ao investir contra o crédito trabalhista, desrespeita mandamento constitucional, que premia os créditos de natureza alimentícia (art. 100), aí incluindo o crédito trabalhista em sua inteireza, não somente aquele do trabalhador na residência. E mais: ao se impedir que seja penhorado bem do sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comércio, estar-se-á transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. Quando o empreendimento não dá certo e a empresa não se mostra idônea, financeira e economicamente, pouco importando o motivo ou causa do insucesso, o trabalhador nunca responderá, e isso porque jamais corre os riscos do empreendimento, porque jamais participou do lucro da empresa.²⁹

²⁹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2006. p. 155.

O que se nota ao analisar essa questão é que há um choque entre dois preceitos constitucionais que visam proteger o mesmo direito fundamental: a dignidade. A dignidade do devedor ao proteger sua moradia, e a dignidade do exequente ao garantir seu sustento. Acontece que a natureza alimentar do crédito trabalhista não é suficiente para fundamentar a penhora de bem de família, e isto fica claro ao se analisar o art. 3º da Lei 8.009/90, que diz que “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza (...)”. Assim, o legislador assegura o direito a moradia do executado sem inviabilizar a execução, ao passo que dá diversas outras opções de obtenção do crédito destinado à extinção da obrigação de pagar constituída em título executivo.

Ademais, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade, conforme mencionado anteriormente, não é absoluta. Fica a cargo do magistrado que analisa o caso concreto definir aquilo que é justo, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e equidade, sendo possível determinar-se a penhora em casos cujo bem possa ser alienado por valor considerável, que possibilite o pagamento da dívida trabalhista e o valor remanescente possa ser utilizada para compra de outro imóvel a ser destinado à moradia da família.

6.6 PENHORA DE DINHEIRO ONLINE

Em pleno século XXI, numa sociedade repleta de diferentes inovações tecnológicas dia após dia, não é de se surpreender que o aparato judicial viesse a evoluir agregando alguma dessas inovações. Com efeito, atualmente até mesmo os processos tramitam quase integralmente de forma eletrônica, e isso possibilitou um avanço significativo na execução: a penhora online através de um convênio entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho. Com o surgimento desta ferramenta a garantia do juízo se dá de maneira muito mais célere e dispensa a diligência de busca de bens por parte de um oficial de justiça uma vez que o próprio sistema Bacen-jud, observando a ordem de penhora disposta no art. 835 do CPC, realiza a busca exclusivamente de valores *in pecúnia*, dentro de todo o território nacional, e, caso algum valor seja encontrado, procede automaticamente ao

bloqueio deste, até o valor da execução, visando garanti-la. O procedimento não apenas se tornou mais célere, mas muito mais efetivo, pois dificulta ao executado esquivar-se da execução ao esconder valores.

Em sentido estrito, a penhora online não se trata realmente de uma penhora propriamente dita, o que ocorre é um bloqueio dos valores como uma forma de fase prévia à penhora. Evitando, por exemplo, que o executado, ao perceber o perigo de penhora, efetue o saque de todo o valor com o intuito de prejudicar a execução.

Segundo Mauro Schiavi:

A experiência na execução trabalhista tem nos mostrado que processos que estavam na fase executiva, praticamente no arquivo sem encontrar bens do executado, começaram a se movimentar em razão da penhora on-line; muitos acordos começaram a sair na fase executiva e a Justiça do Trabalho ganhou mais respeitabilidade com o jurisdicionado, reduzindo o estigma do processo do “ganha, mas não leva”.³⁰

Tal percepção dos efeitos práticos da aplicação do convênio entre o Banco Central e o TST é, com razão, amplamente aplaudida. Ora, se todo o cerne da execução nasce da necessidade de pagar o direito do reclamante trabalhista, nada mais razoável do que buscar meios para atingir esse objetivo. Ainda que existam críticos deste convênio, é muito mais interessante que todo o procedimento do sistema de justiça culmine em algo material e palpável do que simplesmente tornar-se uma mera declaração de direitos que jamais será atendida. Contentar-se com a morosidade - e muitas vezes com o fracasso - da execução trabalhista é no mínimo um desrespeito a todos aqueles que dedicam suas vidas ao estudo e à aplicação da norma processual.

6.7 PENHORA DE BENS IMÓVEIS

A penhora de bens imóveis se apresenta positivada na forma dos arts. 844, caput, e 845, §1º do CPC. O artigo 844, em especial, versa acerca da necessidade

³⁰ SCHIAVI, 2015, p.1186.

por parte do exequente de “providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente”, ou seja, o cartório de registro de imóveis onde o bem se encontra inscrito.

Ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

Não obstante a louvável intenção do legislador, preocupa-nos a aplicação dessas exigências nos sítios do processo do trabalho, pois a providência da averbação da penhora no registro imobiliário e certidão de inteiro teor do ato de penhora do imóvel cargo do exequente, geralmente hipossuficiente econômico ou desempregado, acarretar-lhe-á, via de regra, excessivo ônus financeiro que poderá implicar a ineficácia do ato de constrição e comprometer a efetividade da própria execução.³¹

Trata-se, portanto, de procedimento contrário à ideologia de proteção ao trabalhador. Ocorre que o custo de registro da penhora é, de fato, de grande monta para aquele que se encontra em situação de total desamparo, portanto não soa justo que este se veja obrigado a realizar um pagamento para ver satisfeito o seu direito, uma vez que geralmente não dispõe do valor necessário. O registro não é requisito de viabilidade da penhora, porém é a única maneira de lhe garantir eficácia *erga omnes*, ou seja, eficácia perante terceiros.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, “a averbação no ofício imobiliário da penhora de imóvel deve realizar-se por meio de ordem judicial, constituindo emolumento processual a ser pago pelo executado”³², porém a jurisprudência não chegou a um consenso neste debate, sendo que vemos ementas que sustentam tanto a apresentação da averbação pelo exequente quanto a realizada *ex officio* pelo juízo. Visando atingir este fim, o legislador sabiamente editou a Lei n° 6.830/80, que no seu art. 7º, IV, diz:

O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14.

Ainda ressalte-se que mesmo que seja apresentada a matrícula do imóvel, isto não elimina a necessidade de um Oficial de Justiça efetuar a avaliação do bem

³¹ LEITE, 2017, p. 1433.

³² LEITE, 2017, p. 1434.

para fins de determinação de valor. Ora, é evidente que a matrícula nem sempre reflete precisamente aquilo que realmente consta no imóvel, portanto o art. 845, §1º, do CPC, traz uma opção de agilização do processo sem deixar de observar os cuidados que devem ser tomados para que a penhora não obtenha um valor irrisório, ou ainda, muito mais alto do que o que realmente vale. É o que adverte Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

Se a penhora se faz apenas com base na certidão da matrícula, pode acontecer que construções, plantações e outras acessões industriais não sejam mencionadas no respectivo termo. A parte poderá comunicar a existência desses bens acessórios para oportuna inclusão no gravame. E mesmo ocorrendo omissão, será ela suprida por ocasião da avaliação para preparar a arrematação. Ao avaliador, caberá descrever e estimar o imóvel tal como ele se encontrar no momento. Da perícia, ou seja, com todos os seus acréscimos ou supressões, de modo a retratar a realidade contemporânea à venda judicial.³³

Com efeito, a inobservância deste procedimento pode acarretar na decretação de nulidade da penhora por violação do art. 838, III, do CPC.

6.7.1 Da penhora de imóvel hipotecado

Esta modalidade de penhora relativiza dois credores que possuem preferência sobre os outros: o hipotecário e o trabalhista. Vejamos a seguinte ementa de relatoria do Desembargador Júlio Bernardo do Carmo:

Penhora sobre bem gravado com ônus real – Preferência do crédito trabalhista. O crédito trabalhista por ser privilegiado, em face de seu caráter alimentar, tem preferência sobre todos os outros. Não há em nosso ordenamento legal vedação à penhora de bem imóvel gravado com ônus real. Ao contrário, o art. 30 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo da execução trabalhista por fora do art. 889 da CLT, estabelece para o crédito tributário a possibilidade de penhora sobre bem gravado com hipoteca, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, ressalvando apenas os bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Logo, com maior

³³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008. p. 295.

razão, não há impedimento para que o mesmo ocorra como crédito trabalhista, que se sobrepõe inclusive ao crédito tributário.³⁴

Confere-se, portanto, para Schiavi³⁵, que a característica de superprivilegiada à verba trabalhista, prevalecendo sobre o crédito hipotecário. Todavia, apesar de o crédito trabalhista ter preferência no recebimento, não se pode deixar de observar as nuances procedimentais que curam de vício a penhora de imóvel hipotecado. A intimação do credor hipotecário é, portanto, requisito de validade da penhora, e fundamenta-se na letra do art. 799, I, e 804 do CPC. Assim sendo, a inobservância da necessidade de intimação do credor hipotecário pode acarretar a nulidade da penhora, e em sendo o bem encaminhado a leilão e arrematado, paga-se primeiramente o trabalhador, e posteriormente o credor hipotecário.

Ainda, caso o valor pago pelo arrematante não seja suficiente para o pagamento da dívida em sua totalidade, ou seja, os créditos trabalhistas e hipotecários, há de se notar que a hipoteca é gravame que acompanha o bem, independente da transferência do mesmo. Neste aspecto há uma discussão doutrinária acerca da manutenção ou extinção da hipoteca depois da expropriação do bem em hasta pública, onde se apresentam duas correntes. A primeira corrente sustenta que:

Extingue-se a hipoteca, pois, em hasta pública, a aquisição da propriedade é originária, sub-rogando a hipoteca no valor do preço. Nesse diapasão, o art. 130 do Código Tributário Nacional que dispõe:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”³⁶

Quando a segunda diz que “somente se extinguirá a hipoteca se, com o valor da arrematação ela for quitada após o pagamento do crédito trabalhista. Caso contrário a hipoteca acompanhará o bem, mesmo na hipótese de arrematação. ” Ora, se o crédito hipotecário sequer é quitado após o pagamento das obrigações trabalhistas, é fácil notar que o credor hipotecário teria grande prejuízo caso seu

³⁴ TRT – 3ª R – 4ª T – AP. n. 1493/2001 – rel Juiz Júlio Bernardo do Carmo – DJMG 12.5.2001 – p 10.

³⁵ SCHIAVI, 2015, p. 1196.

³⁶ SCHIAVI, 2015, p. 1197.

crédito fosse dado como satisfeito nessa situação. Por isso ressalte-se, a hipoteca é gravame que acompanha o bem, independentemente de quem seja o titular deste bem, e, portanto, não deve ser extinta em hasta pública quando o crédito hipotecário também não é.

Nessa mesma linha de pensamento, ensina Francisco Antonio de Oliveira:

(...) quando se cuida de crédito trabalhista, posto que o credor hipotecário não tem sequer o direito de sub-rogar-se no preço (preferência de crédito). Só poderá fazê-lo no que sobejar entre o valor arrecadado na arrematação e o crédito trabalhista. Em suma, se, intimado, o credor hipotecário atender ou não à intimação, o crédito hipotecário só se extinguirá em havendo a sub-rogação no preço depositado. Em não havendo a sub-rogação no preço, o ônus segue o bem alienado (direito de seqüela). Esse o melhor entendimento, em face da dignidade do direito real.³⁷

Desta forma, em hasta pública se transfere o domínio do bem hipotecado, sem prejuízo do crédito hipotecário, uma vez que efetuado o pagamento da dívida trabalhista o valor restante será utilizado para satisfação desse crédito até onde conseguir. O valor remanescente, a título de crédito, constitui novo crédito hipotecário, agora de responsabilidade total do arrematante do bem.

6.8 PENHORA DE CRÉDITO

Esta opção de realização da penhora encontra-se alicerçada nos art. 856 e 857 do CPC e é extremamente útil nos processos em que o executado não dispõe de dinheiro ou então de bens que possam ser rapidamente convertidos em dinheiro.

Não obstante serem desnecessárias maiores digressões a respeito desta forma de penhora, o seu rito está descrito clara e objetivamente no art. 856 do CPC, *in verbis*:

³⁷ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do trabalho**. 6 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 163.

A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

6.9 PENHORA DE FATURAMENTO

Ao se tratar deste tema, é importante notar que esta forma de penhora gera debates na esfera civil, na medida em que, nas palavras de Mauro Schiavi, “incide sobre coisa futura e indeterminada, ou seja, é penhora condicional, pois a empresa pode ou não ter faturamento”.³⁸ No âmbito da Justiça do Trabalho, a discussão não deixou observar esse fato, vide ementa³⁹, *in verbis*:

A penhora do faturamento da empresa pode vir a acarretar reflexos de difícil ou impossível reparação nas finanças de uma empresa, até mesmo inviabilizando o seu funcionamento, assim, esperar que se opere a penhora do montante da execução para discutir a regularidade ou não do procedimento de tal penhora implicaria em permitir-se cristalizar uma possível violação de direito, cujas consequências de há muito já teriam produzido efeitos e cuja reversão seria difícil ou mesmo impossível. (...)

O que se nota é que essa forma de penhora apresenta complicações que nem sempre são fáceis de resolver, porém, a redação atual do art. 866 do CPC viabiliza a utilização desta penhora através do texto de seu §2º. Acerca do tema, versa Mauro Schiavi:

Conforme o referido dispositivo legal, na penhora de faturamento, o Juiz do Trabalho nomeará um depositário, que pode ser um perito do juízo, especializado em administração, que ficará incumbido de prestar conta mensalmente do faturamento, bem como da forma da constrição, a fim de

³⁸ SCHIAVI, 2015, p. 1199.

³⁹ TRT – 1ª Região – SEDI – Ms n. 129/2000 – Red. Juiz Mário de Medeiros – DJRJ 19.1.2000 – p.162.

que o crédito da execução seja quitado com maior celeridade. O perito deverá realizar um relatório detalhado e demonstrar qual a porcentagem do faturamento que deverá ser constrictado a fim de não inviabilizar a atividade econômica do empresário, mas também solucionar o crédito trabalhista. Trata-se de providências compatíveis com os fins da execução trabalhista.⁴⁰

Tal entendimento foi tão amplamente aceitado que a SDI – 2 editou uma orientação jurisprudencial, sob nº 93, orientando a matéria no sentido de que “é possível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento da atividade”

6.10 SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Primeiramente, vejamos a redação do art. 847 do CPC que versa sobre a matéria:

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

⁴⁰ SCHIAVI, 2015, p. 1203.

Esta norma está alicerçada no princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, ainda que na esfera civil. O que ocorre é que na Justiça do Trabalho não há uma norma específica versando sobre esta matéria, o que configura lacuna normativa e, por força dos art. 769 e 889 da CLT, possibilita a aplicação do referido dispositivo nesta justiça especializada uma vez que não traz prejuízos ao exequente e ainda protege os direitos do executado.

A substituição do bem penhorado pode ser requerida por ambas as partes, dependendo do caso concreto, e ficará sempre sujeita à manifestação da parte contrária acerca do bem indicado. Assim, o credor trabalhista, via de regra, visando seu próprio interesse, recusará qualquer outro bem nos casos em que a penhora recaia diretamente sobre valor em dinheiro do executado. Há uma crítica contundente por parte de Jaqueline Barcelos Nascimento que diz:

Ora, há grave violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a empresa busca o judiciário de boa-fé, oferecendo bens à penhora para sanar a dívida trabalhista e recebe recusa por questões de praticidade, costume ou às vezes até mesmo capricho do credor, que prefere receber os valores em dinheiro.

Deve ser observada com bons olhos pelo magistrado a tentativa de efetuar a quitação da dívida por parte do executado, não podendo o mesmo sofrer ataques às suas garantias e princípios fundamentais apenas por encontrar-se no polo passivo da lide trabalhista.

O que não pode ocorrer é que a visão de celeridade e efetividade processual atropelarem os princípios da dignidade e execução menos onerosa para o devedor.⁴¹

Contudo, este entendimento não é largamente aplicado pela jurisprudência, que tende a ver a penhora de valor *in pecúnia* como a melhor forma de satisfação da obrigação, que é a finalidade da execução. Uma vez que existem julgados, acerca desta substituição, favoráveis tanto ao exequente quanto ao executado, é de suma importância que o magistrado saiba avaliar o caso concreto buscando a aplicação da tutela jurisdicional do estado de uma maneira que não lesione direitos e ainda assim seja capaz de efetivamente produzir resultados.

⁴¹ NASCIMENTO, Jaqueline Barcelos. **A penhora na execução trabalhista e a violação aos direitos da pessoa jurídica.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219364,31047-A+penhora+na+execucao+trabalhista+e+a+violacao+aos+direitos+da+pessoa>>. Acesso em 12 nov. 2017.

6.11 PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM

É o concurso de credores na Justiça do Trabalho. O CPC discorre sobre a matéria nos seus arts. 797 e 908. Ocorre que os créditos trabalhistas não possuem preferência entre si, de maneira que será observada unicamente a anterioridade da determinação da penhora. Contudo, existem casos onde há um elevado número de execuções recaindo sobre uma mesma empresa, o que pode configurar uma escassez de bens suficientes à satisfação de todas as obrigações. Neste caso, ensina Mauro Schiavi:

(...) pode o Juiz do Trabalho adotar, em razão da razoabilidade e equidade, que o valor do produto dos bens seja dividido de forma proporcional entre os credores trabalhistas. Para tanto, devem todos os processos trabalhistas, na fase de execução, ser reunidos no mesmo juízo, se tramitarem em juízos diferentes, devendo ser realizada uma única hasta pública para todos os bens do executado.⁴²

Desta forma impede-se que apenas uma parcela de credores obtenha algum tipo de compensação em prejuízo absoluto dos outros credores que possuem exatamente o mesmo direito. Ainda que não recebam a totalidade do valor que lhe é devido, é fácil notar que qualquer valor é maior que nenhum valor.

Ainda, é importante ressaltar que existe a possibilidade de um bem estar penhorado tanto pelo Juiz do Trabalho quando pelo Juiz de Direito. Desta feita, dada a natureza jurídica da verba trabalhista, é evidente que os credores trabalhistas verão seu crédito satisfeito primeiramente. Nestes casos o que ocorre é uma complicação acerca da competência para o processamento desta penhora, uma vez que tramitam em juízos distintos e hierarquicamente idênticos. Utiliza-se, portanto, da ideia de concorrência de competência, e assim fica responsável pelo processamento deste concurso de credores o juízo que levar o bem à hasta pública primeiro.

⁴² SCHIAVI, 2015, p. 1208.

6.12 DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Por força do art. 721 da CLT, incumbe aos Oficiais de Justiça proceder à avaliação dos bens levados a penhora, e ainda, com base no art. 888 da CLT, deve constar no próprio auto de penhora. Isto, é claro, nos casos onde a avaliação não é complexa e, portanto, independe do parecer de um perito. Sendo constatada a necessidade de laudo pericial, este deverá ser elaborado no prazo de até 10 dias, conforme disposto no art. 870 do CPC.

É importante notar que o CPC também dispõe acerca da não necessidade de avaliação dos bens, aceitas nas hipóteses descritas no art. 871, *in verbis*:

Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Ademais, a avaliação pode ser impugnada pelas partes através de simples petição, não sendo necessária a apresentação de embargos à execução; recurso que será objeto de estudo adiante. Cumpre dizer que uma vez que o oficial de justiça avaliador possui fé pública, a impugnação deverá ser devidamente fundamentada em critérios objetivos e provas documentais, que demonstrem a inadequação do valor definido à realidade.

Ainda, por consequência de possível morosidade no processo de execução, há de se notar que o bem pode sofrer alteração de valor graças às variações decorrentes de mercado. Neste caso, o juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes, poderá determinar nova avaliação do bem, com fulcro no art. 873 do CPC.

Por fim, devidamente realizada a avaliação pós penhora, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem penhorado, nos termos do art. 875 do CPC.

7 A EXECUÇÃO TRABALHISTA COM A REFORMA TRABALHISTA

Vejamos, afinal, quais pontos mudaram de fato com a inserção da Reforma Trabalhista no ordenamento jurídico.

7.1 RESTRIÇÃO DA EXECUÇÃO *EX OFFICIO*

Com o advento da Lei 13.467 de 2017 alterou-se o teor do art. 878 da CLT a fim de restringir a atuação do poder judiciário à manifestação de vontade das partes, ou seja, não é mais possível que a inércia do interessado seja premiada com a atuação espontânea do poder público. Referido artigo agora tem a seguinte redação:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
Parágrafo único. (Revogado)

Assim, apenas nos casos em que a parte se faz valer do seu direito de *jus postulandi*, será conferida ao poder público a capacidade de executar a sentença de ofício. Cabe dizer, ainda, que “o parágrafo único foi revogado expressamente, porque, na prática, não fora recepcionado pela Constituição de 1988”⁴³. Tal parágrafo versava sobre a possibilidade de a execução ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho em se tratando de decisão dos Tribunais Regionais.

Pode se dizer que tal restrição vai contra o princípio da efetividade, anteriormente mencionado. Porém, não encontrou nos operadores do direito resistência jurídica relevante pois em nada inviabiliza a execução bem instruída, uma vez que um advogado competente jamais perderia o momento de fazer valer o direito de seu cliente.

⁴³ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Entenda a Reforma Ponto a Ponto**. São Paulo: LTr 2017. p. 152.

7.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Esta modalidade de prescrição, antes da reforma, era assunto divergente entre o TST e STF. Ao passo que o STF, através da súmula n. 327, admitia a prescrição intercorrente, o TST não o fazia, vide súmula n. 114. Com a reforma foi pacificado o entendimento e agora aplica-se a prescrição intercorrente em todos os casos onde o exequente resta inerte.

Tal entendimento foi positivado no art 11-A da CLT, que diz:

11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

É certo que as relações jurídicas sociais se estabelecem no tempo e se consolidam no tempo, de forma que não é possível que uma parte seja devedora *ad eternum*, uma vez que se não há exercício do direito não há mais possibilidade de reivindicá-lo. Neste sentido já dizia um antigo brocardo latino que “*dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem. É este, portanto, o instituto da prescrição.

Com efeito, caso seja decretada a prescrição intercorrente, o credor ficará impossibilitado de requerer novamente seus direitos uma vez que a ação será extinta com total resolução de mérito.

Dada a severidade da aplicação de tal norma, ou seja, a não satisfação do direito a um crédito, ela só poderá ser aplicada caso não tenha ocorrido algum fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo. Assim, a garantia à prestação jurisdicional encontra-se efetivada e em nada fere o direito do trabalhador que realmente busca satisfazê-lo, podendo até mesmo utilizar-se do instituto do protesto judicial para impedir a prescrição, conforme art. 726 § 2º do CPC.

7.3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em suma, trata-se de um instituto que garante ao credor a possibilidade de verem satisfeitos seus direitos, transcendendo os bens da pessoa jurídica a fim de atingir os bens pessoais dos sócios da mesma, quando verificados os requisitos legais. Foi criado com o intuito de evitar fraudes, e teve origem na *common law* britânica, mais especificamente na análise do caso Salomon vs Salomon no final do século XIX.

Está disposto na CLT em seu art. 855-A, que diz:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1 Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§2 A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, a justiça do trabalho utiliza-se de uma ferramenta criada pelo código de processo civil a fim de aprimorar o alcance da sua execução.

A bem da verdade, em sua essência, esta não é uma novidade trazida pela reforma trabalhista. O TST já entendia pela sua aplicação desde 2016, quando editou a Instrução Normativa n° 39, que dizia exatamente a mesma coisa do que agora é disposto em forma de lei.

Existem duas teorias acerca deste instituto, chamadas de teoria menor e teoria maior, sendo a primeira a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da Justiça do Trabalho. A teoria maior consiste basicamente em maiores critérios para a desconconsideração da personalidade jurídica, atendendo aos requisitos do art. 50 do CC de 2002, são eles: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Ocorre que na justiça do trabalho, reconhecida a hipossuficiência do trabalhador na relação com o executado, adota-se a teoria menor. Sendo assim a

desconsideração poderá ser aplicada em qualquer hipótese em que o patrimônio da pessoa jurídica executada seja insuficiente para adimplir com as obrigações trabalhistas, atingindo, assim, os bens dos sócios. Ressalte-se que, ainda que os bens dos sócios sejam atingidos de forma ilimitada, sendo penhorados tantos bens quanto bastem para sanar o débito trabalhista, deverão ser observadas todas as regras de impenhorabilidade mencionadas no capítulo 6 desta pesquisa.

7.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

Aplicado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica anteriormente mencionado, atacam-se os bens dos sócios. Desta forma, há possibilidade de constrição e expropriação dos bens daqueles que não mais integram o corpo societário de determinada pessoa jurídica. Esta possibilidade, já consagrada no Código Civil nos arts. 1023 a 1026, está agora descrita no art. 10-A da CLT e estabelece que:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência
I - a empresa devedora;
II - os sócios atuais;
III - os sócios retirantes;
Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Importante notar que esse artigo trouxe uma mudança significativa na responsabilidade do sócio retirante. A reforma trabalhista trouxe uma ordem de preferência de bens a serem executados, deixando o sócio retirante em terceiro e último lugar. Assim, só poderá ser responsabilizado por ações ajuizadas até dois anos depois da averbação da mudança do contrato social que o retira da sociedade, e apenas se os bens da sociedade e dos atuais sócios não bastarem para adimplir as obrigações trabalhistas contraídas.

No que antes da reforma o sócio retirante responderia solidariamente baseando-se apenas no lapso temporal de dois anos após retirar-se da sociedade, com base no art. 1032 do CC, agora, com regra específica na legislação trabalhista, será necessário que esteja presente outro fator: a manifesta fraude na alteração societária. Configura-se, assim, uma garantia maior ao sócio retirante de sentir-se efetivamente desvinculado da empresa e assim dar destino ao capital retirado, de forma a movimentar a economia, sem ferir os direitos trabalhistas de terceiros dada a possibilidade de eventualmente ser responsabilizado.

7.5 CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

A taxa referencial foi criada na década de 90, no governo Collor, com o intuito de controlar a inflação. Trata-se de uma taxa de juros da economia brasileira que é divulgada nos principais portais econômicos em valores diários, mensais e anuais.

Com a Lei 13.467 de 2017, esta taxa passou a ser utilizada como referência para os cálculos de correção monetária dos montantes determinados em sentença. Contudo, estudiosos do direito apontam a inconstitucionalidade desta normal com base em decisões proferidas pelo STF no passado. A aplicação da TR não resulta na recomposição da inflação e, portanto, não deveria ser utilizada para fins de correção monetária, uma vez que esta aplicação resultaria em uma perda patrimonial considerável por parte do trabalhador.

O STF, em discussão que teve origem com as ADIs 4357 e 4425, já manifestou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, que teve sua redação dada pela EC 62/2009. Ainda sobre este tema, o Min. Rel. Luiz Fux, no RE 870.947, fixou tese para fins de repercussão geral dizendo que:

O artigo 1-F da Lei [9.494/1997](#), com a redação dada pela Lei [11.960/2009](#), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade ([CF](#), art. [5º,XXII](#)), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A discussão sobre esta modalidade de correção monetária e aplicação dos juros ainda não tem conclusão. Porém, cabe dizer que se declarada a constitucionalidade da regra imposta pela Reforma Trabalhista, nas palavras de Danilo Rodrigues Santana:

[...]considerando a metodologia de cálculo e sabendo que a TR não repõe a inflação do período, se estará permitindo com que empregadores utilizem a Justiça do Trabalho com fim especulativo, pois, quanto maior a postergação do pagamento dos direitos dos trabalhadores com a interposição de recursos, requerimento de provas protelatórias e morosidade processual, menor será o montante devido a ser pago pelo empregador, em termos reais, pois não há a reposição da inflação.⁴⁴

Assim, é bastante claro que esta mudança vai contra todo o propósito da justiça trabalhista, e é uma verdadeira afronta ao princípio protecionista que sustenta o próprio cerne desta justiça especializada.

7.6 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NA LIQUIDAÇÃO

As mudanças abordadas nesta seção não fazem parte especificamente da execução, no entanto, não podem ser ignoradas uma vez que produzem efeitos sobre este rito processual.

O art. 879 da CLT, em seu §2º, traz a seguinte redação:

Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de prescrição.

Assim, se faz possível uma discordância pontual, em prazo relativamente curto, de um cálculo que já foi previamente apresentado pelas partes em suas

⁴⁴ SANTANA, Danilo Rodrigues. **Reforma Trabalhista: Correção monetária das condenações judiciais trabalhistas pela TR é inconstitucional.** Disponível em: <<https://danilorodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/514582806/reforma-trabalhista-correcao-monetaria-das-condenacoes-judiciais-trabalhistas-pela-tr-e-inconstitucional>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

versões, nos termos do §1-B, deste mesmo artigo. Não se trata de uma mudança absurdamente grande, contudo, concede ao rito maior celeridade e garante o exaurimento das discussões acerca do tema a fim de gerar um valor que atenda aos critérios de justiça e dando um início sólido e digno à fase processual que é objeto de estudo neste trabalho.

7.7 INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

Dada a relevância do crédito trabalhista, de natureza alimentar, é natural que o ordenamento jurídico tome forma de maneira a proteger e incentivar o adimplemento de tal obrigação. Com este intuito criou-se o BNDT, trazendo uma série de sanções àqueles que tem seu nome vinculado a este banco de dados. Sanções que geram fatos impeditivos à expansão e realização de negócios.

Com relação a este cadastro e com o advento da Reforma Trabalhista, sobreveio o art. 883-A, *in verbis*:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

O registro se dá no mesmo momento processual, o que muda, no entanto, é o prazo para que isto seja feito. O legislador incluiu um prazo de 45 dias, para a realização de protesto ou da inscrição no BNDT. Cumpre observar que o art. 880 da CLT permite a coerção direta do executado, expropriando seus bens, caso não seja respeitado o prazo de 48 horas da intimação ao pagamento da obrigação, mas não permite a coerção indireta que seria a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, é possível expropriar os bens em 48 horas, mas não é possível o registro no BNDT antes de 45 dias de inadimplemento.

Por se tratar de uma norma recente, possivelmente ainda haverá um debate acerca de sua aplicação. Notadamente, já existem críticas bem fundamentadas acerca desta matéria. Para Charles da Costa Bruxel:

O regramento previsto no art. 883-A é incompatível com os Princípios Constitucionais da Efetividade da Jurisdição (art. 5º, XXXV e LIV, CF) e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LIV e LXXVIII, CF), pois restringe injustificadamente os meios executórios e concede indevidamente prazo anormal ao executado trabalhista. O novel artigo viola, também, o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que concede tratamento processual mais restritivo e rigoroso a um credor normalmente especial (de crédito de natureza alimentar) do que aquele deferido a um credor comum pela legislação adjetiva ordinária.⁴⁵

De fato, não soa razoável que um prazo tão importante tenha uma duração tão longa. Quando na justiça comum, de créditos regulares, os prazos são extremamente mais exíguos, não há justificativa para tamanha morosidade nesta especializada, onde os créditos são privilegiados.

⁴⁵ BRUXEL, Charles da Costa. **Reforma Trabalhista:** A inconstitucionalidade do prazo extravagante de “carência” para protesto ou negativação do devedor trabalhista. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-a-inconstitucionalidade-do-prazo-extravagante-de-carencia-para-protesto-ou-negativacao-do-devedor-trabalhista-art-883-a-da-clt-por-charles-da-costa-bruxel>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com a análise dos procedimentos adotados nesta fase processual, é possível notar que a execução trabalhista pode ser considerada uma ação distinta da de conhecimento, mesmo que tenha origem a partir de um título executivo constituído nesta. A execução busca a todo momento, e da maneira mais célere possível, consagrar o direito reconhecido e encerrar a demanda de uma vez por todas. Trata-se, portanto, de ferramenta indispensável para a efetivação da justiça e equilíbrio da relação entre os trabalhadores e empregadores.

Percebe-se, contudo, que a lei 13.467 de 2017, apesar de não descaracterizar a natureza protetiva do trabalhador, trouxe mudanças de claro benefício patronal. Algumas dessas mudanças, especificamente no âmbito da execução, como a impossibilidade de execução ex officio deixam clara a intenção do legislador de proteger o devedor trabalhista na medida em que mitiga a eficiência do rito processual e, inclusive, restringe a esfera de direitos daquele que fora mal representado, e, portanto, veio a perder prazos para a continuidade da execução. Na mesma seara, positivou-se a prescrição intercorrente, deixando claro que não há tolerância à inércia do credor trabalhista. O que até me parece justo, uma vez que nada nesta vida vem de graça e assim, na justiça trabalhista não poderia ser diferente. Quer seus direitos? Lute por eles. Os inertes ensejam a possibilidade de consideração de uma desistência tácita dos seus direitos.

Ademais, e deixando ainda mais claro o favorecimento dos requeridos nas ações trabalhistas, a correção monetária pela taxa referencial fere diretamente o direito do trabalhador, visto que não restitui a inflação. Não bastasse isso, ainda faz com que quanto mais morosa for a ação como um todo, desde a fase de conhecimento, mais vantajoso seja para o devedor trabalhista. Vai, portanto, totalmente contra princípios importantíssimos da execução, que se construíram ao longo dos anos e ao custo de muito suor do trabalhador e de seus representantes.

Não se pode deixar de observar o cenário político no qual fora aprovada a lei objeto de estudo desta pesquisa. Após mais de uma década de governo de esquerda, onde, inclusive, criou-se uma cultura de demonização do empregador, visto sempre como o explorador da força de trabalho do operário, e período no qual a nação como um todo entrou em derrocada, era de se esperar que mudanças

drásticas viessem quando a oposição assumisse a dianteira. Para os trabalhadores, estas mudanças vieram de forma a limitar o seu clamor perante instituições muito mais fortes na relação de trabalho. Já para os empregadores, as mudanças vieram na forma de um incentivo maior aos empreendimentos, e uma diminuição do risco dos negócios. Ponto extremamente positivo em tempos de crise.

Em um passado não muito distante, não era raro ouvir a respeito da “loteria jurisdicional trabalhista”, onde o reclamante, nem sempre de boa-fé, requeria absolutamente tudo que era possível pedir, em petições imensas, apostando na sorte de um magistrado conceder boa parte dos pedidos, afinal não havia riscos para ele enquanto parte hipossuficiente da relação. Esta forma de atuação deixou de existir precisamente em 15 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a lei da reforma, e tornou a atuação trabalhista muito mais técnica.

A Reforma Trabalhista, como nova lei, inserida num contexto complexo de interação com outros sistemas processuais e normas legais, ainda está longe de ser algo estável e justo. Ainda é necessário que se faça uma análise de pontos que sequer fazem sentido, como o gigantesco prazo para inscrição no BNDT, e tantos outros que não foram abordados neste trabalho uma vez que não fazem parte da execução. Fato é, que a jurisprudência há de construir um caminho adequado para as mudanças impostas ao trabalhador brasileiro e isso se dará apenas com o tempo e muito debate nas cortes judiciais.

É de se imaginar que o bom senso e a razão sejam base para definir os rumos que esta nobre justiça especializada tomará. O justo é que ambas as partes tenham protegidos os seus interesses sem atropelamento daqueles que os contrapõe. Talvez, a longo prazo, a reforma realmente traga benefícios para a nação como um todo. Contudo, o que mais se espera é que ela atenda, larga e confortavelmente aos ideais de Justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

BEBBER, Júlio César. **Exceção de pré-executividade no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BORDIN, Mauro Joselito. **Execução no Processo Trabalhista**. 2017. Aula ministrada na disciplina de Processo do Trabalho, do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba, 2017.

BRASIL, Código civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL, Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRUXEL, Charles da Costa. **Reforma Trabalhista: A inconstitucionalidade do prazo extravagante de “carência” para protesto ou negativação do devedor trabalhista**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-a-inconstitucionalidade-do-prazo-extravagante-de-carencia-para-protesto-ou-negativacao-do-devedor-trabalhista-art-883-a-da-clt-por-charles-da-costa-bruxel>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARACO, Marcela. **A Comissão de Conciliação Prévia: CCP**. Disponível em: <jus.com.br/1061604-marcela-faraco/publicações>. Acesso em: 11/10/2017.

GONÇALVES, Leonardo Ramos. **O alcance do termo de ajustamento de conduta: Infrações trabalhistas pretéritas constatadas pela SRTE**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8780>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Informativo do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Brasília, n. 5, set. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9384341/Informativo+TST+Execu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA%20005>>. Acesso em: 15/11/2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Entenda a Reforma Ponto a Ponto**. São Paulo: LTr 2017.

NASCIMENTO, Jaqueline Barcelos. **A penhora na execução trabalhista e a violação aos direitos da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219364,31047-A+penhora+na+execucao+trabalhista+e+a+violacao+aos+direitos+da+pessoa>> Acesso em 12/11/2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do trabalho**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, Cristhiano Leite dos; AYRES, Renata Silva; COUTINHO, Rodrigo Homero Leite Colares. **Execução Fiscal Trabalhista**. Disponível em <<http://rodrigohomero.blogspot.com.br/2011/05/execucao-fiscal-trabalhista.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25. Ed. São Paulo: Leud, 2008.

TRT – 1ª Região – SEDI – Ms n. 129/2000 – Red. Juiz Mário de Medeiros – DJRJ 19.1.2000 – p.162.

TRT – 3ª R – 4ª T – AP. n. 1493/2001 – rel Juiz Júlio Bernardo do Carmo – DJMG 12.5.2001 – p 10.